



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), art. 139 da Lei nº 8.069, de 13.07.1990, e ainda:

CONSIDERANDO que **a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o status de direito fundamental**, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que **a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica**, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que se inclui entre as **funções institucionais do Ministério Público Estadual** promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos **direitos do consumidor**, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;



CONSIDERANDO que **todas as instituições financeiras se submetem às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor** (art. 3º, § 2º) e que consumidor, nesse caso, é considerado toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para **assegurar ao consumidor o direito ao crédito responsável**, estabelecendo as empresas prestadoras de crédito o dever informar quanto aos custos efetivos dos produtos ou serviços por elas oferecido;

CONSIDERANDO, assim, que o art. 4º, inciso IX e X do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que a **Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio o dever de fomentar ações direcionadas a educação financeira dos consumidores**, bem como prevenir e tratar do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 52 do código consumerista preconiza que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, **informá-lo prévia e adequadamente sobre: II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III- acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento;**

CONSIDERANDO que o art. 54-B do CDC propõe que, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 do Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá **informar o consumidor, prévia e adequadamente, sobre: I – o custo efetivo total e**



a descrição dos elementos que o compõem; **II – a taxa efetiva mensal de juros**, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; **III- o montante das prestações** e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; **V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito**, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor;

CONSIDERANDO ainda que o § 1 do supramencionado artigo prevê que as **informações** referidas no art. 52 deste Código e no caput do artigo devem **constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor**;

CONSIDERANDO que é **vedado** na oferta de crédito ao consumidor, publicitário ou não: **III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.**

CONSIDERANDO que o fornecedor ou intermediário deverá também, entre outras condutas, **informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido**, sobre todos os custos incidentes e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

CONSIDERANDO que, conforme Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022, do Ministério da Cidadania, **é expressamente vedado às instituições financeiras habilitadas a operacionalização do serviço de empréstimo consignado**



em benefícios do Programa Auxílio Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal com pagamento mediante consignação em benefício;

CONSIDERANDO que o acesso ao crédito é importante para a movimentação da economia, no entanto, **sua oferta e concessão deve ser realizada de forma responsável**, cumprindo os deveres de informação e esclarecimentos dos tomadores do crédito, principalmente se tratando de idoso e pessoa de baixa instrução;

CONSIDERANDO que, segundo notícias veiculadas na imprensa, a presidente da Caixa Econômica Federal anunciou a **liberação de crédito consignado do Auxílio Brasil**, programa que atende aproximadamente 20,2 milhões de famílias brasileiras que vivem em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que este consignado tem juros de 3,45% ao mês, próximo ao limite de 3,50% estabelecido pelo Governo Federal, que representa 50% de juros ao ano, **percentual acima do normalmente cobrado em vários tipos de consignado**, conforme dados do Banco Central: I- Trabalhadores do setor privado até 2,61%; II- Trabalhadores do setor público até 1,70%; III- Aposentados e pensionistas do INSS até 1,97%; IV – Consignado pessoal total até 1,85%;

CONSIDERANDO que os recursos do Auxílio Brasil, em regra, são utilizados para despesas básicas, portanto, se não houver a liberação do crédito de forma educativa, informando adequadamente aos beneficiários sobre os riscos do endividamento, **ocorrerá o comprometimento da subsistência da população mais vulnerável da sociedade;**



CONSIDERANDO que, caso o beneficiário deixe de receber o Auxílio após contratar o empréstimo consignado, independente do motivo, **será obrigado a continuar adimplindo as parcelas por conta própria**, vez que o empréstimo não será cancelado;

CONSIDERANDO que o desconto da parcela do empréstimo pode comprometer até 40% do valor do auxílio, **cálculo realizado com base no valor permanente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do Auxílio Brasil**, ou seja, o indivíduo que realiza a operação de crédito pode passar a receber apenas R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais;

CONSIDERANDO que, em contrapartida, o mínimo existencial estabelecido pelo Governo Federal através do Decreto nº 11.150/22 corresponde ao valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), assim, após a dedução da parcela do empréstimo, **restaria valor insuficiente para garantia de uma vida digna a qualquer família;**

CONSIDERANDO que, conforme estudo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), divulgado em junho deste ano, **cerca de 77,5% da população brasileira está endividada**, situação que pode se agravar drasticamente se não houver campanhas de educação financeira para liberação do consignado do Auxílio Brasil;

RESOLVE o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com alicerce no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e nos termos da Resolução RES-CSMP 003/2019, **RECOMENDAR À**



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ESTEJAM OFERTANDO A MODALIDADE DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA O AUXÍLIO BRASIL QUE:

1) Adote todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento do Código de Defesa de Consumidor, sobretudo quanto aos dispositivos incluídos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), bem como a Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022, do Ministério da Cidadania, promovendo a educação financeira dos beneficiários do Auxílio Brasil para o acesso ao crédito consignado de forma responsável, concedendo, **prévia e adequadamente**, todas as informações e detalhes sobre a operação, como, entre outras:

- O valor total com e sem juros;
- A taxa efetiva mensal e anual de juros;
- Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- O valor, número e periodicidade das prestações;
- A soma total a pagar com o empréstimo pessoal;
- A data de início e fim do desconto;
- O valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;
- O CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone;



- O valor líquido do benefício restante após a eventual contratação do empréstimo;
- O direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito;
- O valor mensal da parcela será calculado com base no Auxílio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é provisório;

2) Preste todas as informações de modo a facilitar a compreensão para os consumidores, sobretudo considerando a idade ou nível de instrução, devendo constar também de forma clara e resumida no próprio contrato ou outro documento equivalente;

3) Oriente os beneficiários que pretendam contratar o crédito sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento da obrigação, a fim de que não assumam compromissos financeiros que comprometam seu sustento;

4) Se abstenha de realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta e publicidade direcionada ao beneficiário para convencê-lo a contratar o crédito consignado do Auxílio Brasil, sendo tais condutas consideradas assédio comercial, ficando sujeitas as penalidades previstas no artigo 38 da Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022, do Ministério da Cidadania, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor;

5) Se abstenha de efetuar cobrança de taxa de abertura de crédito, ou outras cobranças e taxas administrativas;

6) Se abstenha de estabelecer prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;



7) Não exceda o número de prestações em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas e a taxa de juros não poderá ser superior a 3,5% ao mês.

Outrossim, ressalta que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Ainda, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, solicita que, no prazo de 07 (sete) dias, seja encaminhada a este órgão ministerial, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Em face da presente recomendação, determino à secretaria desta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes providências:

- Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que dê a necessária publicidade;
- Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Dê ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município.

Registre-se. Publique-se.

Serra Talhada, 21 de outubro de 2022.

Vandeci Sousa Leite,
2º Promotor de Justiça de Serra Talhada.